



ACÓRDÃO N.º

PROCESSO N.º 0055732-77.2015.8.14.0000

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

PEDIDO DE DESAFORAMENTO

COMARCA DE SALINÓPOLIS

REQUERENTE: J. A. S. G.

ADVOGADO: DRA. MICHELE ANDREA TAVARES BELÉM E RODRIGO DE OLIVEIRA CORREA

REQUERIDO: MM. JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SALINÓPOLIS

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS

EMENTA: PEDIDO DE DESAFORAMENTO. COMARCA DE SALINÓPOLIS PARA A COMARCA DE CASTANHAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 427 DO CPP. INTERESSE DA ORDEM PÚBLICA OU EXISTÊNCIA DE DÚVIDA SOBRE A SEGURANÇA PESSOAL DO ACUSADO. INDEFERIMENTO.

1. O tribunal do júri é instituição constitucional e sua competência só pode ser deslocada para comarca diversa da do local onde o crime se perpetrou, quando houver fundamento idôneo e incontestável que o justifique. Meras alegações ou temores não legitimam o deferimento do pedido de desaforamento.
2. O juiz da causa, mais próximo dos fatos, tem maior propriedade para avaliar a segurança do réu e o interesse da ordem pública na Comarca.
3. Pedido julgado improcedente. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Desaforamento, da Comarca de Salinópolis, acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes das Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em CONHECER E JULGAR IMPROCEDENTE o Pedido de Desaforamento, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator.

Trata-se de Pedido de Desaforamento requerido por J. A. S. G., acusado da prática dos crimes de homicídio qualificado e estupro de vulnerável, com base no art. 427 do Código de Processo Penal, no intuito de transferir seu julgamento da Comarca de Salinópolis para a Comarca de Castanhal.

Os Requerentes ingressaram, apartadamente, com pedido de desaforamento, com base no art. 427, do Código de Processo Penal, alegando, para tanto, em resumo, a existência de dúvida sobre a segurança do Réu e o interesse de ordem pública, caso o julgamento pelo Tribunal do Júri se realize na Comarca de Salinópolis, tendo em vista o tumulto que houve na audiência de instrução e julgamento, realizada em 16.07.2015, em que houve um aglomerado de pessoas na frente do Fórum, com necessidade de força policial para conter a multidão, sendo que a família do Réu vem sofrendo ameaças de morte.

Instado a se manifestar sobre o pedido de desaforamento, o MM. Juízo de Direito da Comarca de Salinópolis apresentou posicionamento contrário à transferência do julgamento, tendo em vista a inexistência dos



fundamentos utilizados pelo Requerente, pois a Comarca de Salinópolis possui um grande efetivo de policiais militares e civis, havendo toda a segurança necessária para garantir a ordem pública e a segurança do acusado.

A D. Procuradoria de Justiça apresentou parecer pelo indeferimento do pedido de desaforamento, em face da inexistência dos fundamentos utilizados na exordial. É o relatório.

VOTO

Os fundamentos do presente pedido de desaforamento foram, em resumo, a existência de dúvida sobre a segurança do Réu e o interesse da ordem pública, diante de manifestações inflamadas na frente do Fórum, no dia da audiência de instrução e julgamento, o que levaria a crer que a Comarca não tem capacidade para garantir a tranquilidade do julgamento.

Em casos como o presente, o juiz da causa, mais próximo dos fatos, possui melhor autoridade para avaliar o que seria ideal à tranquilidade e segurança para a realização do Tribunal do Júri. In casu, o magistrado prestou suas informações, e nelas nos noticia que o crime, apesar de ter apresentado repercussão social, não necessita do deslocamento para outra Comarca, posto que Salinópolis possui grande efetivo policial militar e civil, os quais podem e vão garantir que o julgamento ocorra, caracterizando-se suas alegações meras suposições, sem qualquer comprovação fática, que não autorizam a medida excepcional que é o desaforamento dos feitos de competência do Tribunal do Júri.

Além disso, em crimes como o dos autos, em que a vítima, menor de 14 anos, foi violentada e morta, a comoção social é considerada consequência natural, principalmente em Comarcas menores, portanto, tal fato não pode levar pura e simplesmente ao deslocamento do Tribunal do Júri para outra Comarca, até porque a família da vítima e demais integrantes da sociedade local também pode se deslocar para outras Comarcas, como a requerida, para tentar pressionar os jurados, o que é considerado normal.

O tribunal do júri é instituição constitucional e sua competência só pode ser deslocada para comarca diversa da do local onde o crime se perpetrou, quando houver fundamento idôneo e incontestável que o justifique. Meras alegações ou temores não legitimam o deferimento do pedido de desaforamento.

Nesse sentido: **HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DESAFORAMENTO. DÚVIDA QUANTO À PARCIALIDADE DOS JURADOS. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.** 1. Nos termos do art. 427 do Código de Processo Penal, se o interesse da ordem pública o reclamar ou se houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou sobre a segurança pessoal do réu, o Tribunal poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não subsistam tais motivos, com preferência daquela mais próxima. 2. A eventual repercussão que o delito tenha causado na localidade e a costumeira movimentação dos parentes da vítima constituem atitudes normais em crimes de grande gravidade - notadamente em casos como este, em que a vítima era um adolescente que, à época, tinha apenas 14 anos de idade -, de modo que não



justificam, por si sós, o desaforamento do julgamento. 3. A simples presunção de que os jurados poderiam ter sido influenciados por ampla divulgação do caso pela mídia e a mera suspeita acerca da parcialidade dos jurados não justificam a adoção dessa medida excepcional. 4. Habeas corpus não conhecido. (STJ – HC 210693/MS, Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJ 19/11/2015).

Veja-se que a Comarca de Salinópolis é plenamente capaz de realizar o julgamento do Réu, pois tem estrutura física para tanto e o caso não requer mais do que a capacidade existente; e não há nos autos nenhum indício de que a ordem pública será perturbada com o julgamento do acusado a ponto de justificar o pedido, pois o juiz já afirmou que o efetivo policial local é suficiente, tampouco que a Comarca não garantirá a segurança do Réu, conforme afirma o Juízo a quo, razões pelas quais entendo que o pleito não merece acolhimento.

Pelo exposto, voto pelo INDEFERIMENTO do Pedido de Desaforamento, o que faço, também, acompanhando o bem lançado parecer da Douta Procuradoria de Justiça.

Este julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Belém/PA, 07 de março de 2016.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS
Relator